



MARINHA DO BRASIL

**DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA**

Rua: Dom Manuel, nº 15 - Centro
CEP: 20010-090 Rio de Janeiro - RJ.
(21) 2104-5506 - dphdm.secom@marinha.mil.br



Ofício nº ~~319~~ DPHDM-MB
22.4/004

Rio de Janeiro, RJ, 16 de novembro de 2022.

À Senhora

MARIANA MOREIRA E SILVA

Coordenadora Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 311, 8º andar, Centro
20040-009 – Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Apreciação Jurídica**

Senhora Coordenadora Geral,

1. Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame e aprovação jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme **formulário** para tramitação:

NO CASO DE ANÁLISE DE CONTRATO EM VIGOR, FAVOR APONTAR	
· Localização do contrato assinado e seus respectivos termos aditivos: FLS: X-X-X · Data final de vigência: X-X-X	
E-mail: vilaca@marinha.mil.br	Telefone: (21) 2104-5924
NUP: 63192.001522/2022-52	Nº de volumes: I

63192.002255/2022-31

Valor: R\$ 399.556,80		Modalidade: Pregão Eletrônico	
Prazo: prazo legal de 15 dias.		Sigla do Órgão: DPHDM	
MODELOS DA AGU			
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? () SIM (X) NÃO			
Qual o modelo utilizado: Serviços Contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra.			
Edital: Atualização fevereiro/2022			
Termo de Referência: Atualização julho/2021			
Houve alteração? Não		Relacionar os itens modificados: X-X-X	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO			
Assunto/Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em estradas com ou sem pavimentação com vans, micro-ônibus e ônibus de no mínimo 42 lugares, municipal e intermunicipal, na modalidade quilômetro rodado, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias para prestação dos serviços.			
NO CASO DE URGÊNCIA, JUSTIFICAR (OU "JUSTIFICAR ENVIANDO E-MAIL PARA CJU.RJ@AGU.GOV.BR , ANTES DO UPLOAD DOS DOCUMENTOS NO SISTEMA SAPIENS). Há necessidade de apreciação antes de 17/11/2022, pois trata-se do termo final do contrato.			
DATA LIMITE DA URGÊNCIA: X-X-X			
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: CONSULTORIA JURÍDICA			
(OBS: De acordo com os conceitos listados abaixo, sendo possível marcar mais de uma opção se o caso admitir)			
AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado.		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de construção civil, incluindo os serviços de manutenção predial, com orçamentos elaborados a partir da composição dos custos unitários a que se referem o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 e contratações de serviços de elaboração de projetos e de fiscalização, quando houver a indicação da natureza	

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081



PARECER n. 04337/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 63192.001522/2022-52

INTERESSADO: COMANDO DA MARINHA - DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL DE PESSOAL POR VANS, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS, COM MOTORISTA.

I - RELATÓRIO

1. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha - Rio de Janeiro/RJ, em face do disposto pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e pela LC nº 73/1993, encaminha a este órgão consultivo, para fins de análise, o processo licitacional epigrafado.

2. Instruem os autos do processo eletrônico disponibilizado (SAPIENS) os seguintes documentos de maior relevância para os precípuos fins do presente processo licitatório:

- Termo de Abertura (fl. 01);
- Portarias diversas do Comando da Marinha definindo competência de contratação (fls. 02/06);
- Portaria designação do OD (fls. 07/08);
- Designação Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl. 09);
- Documento de Formalização da Demanda (fl. 10);
- Termo de ciência designação equipe de planejamento (fls. 11/12);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 13/16);
- Relatório da pesquisa de preços (fls. 17/18);
- Projeto Escola (fl. 19);
- Pesquisa de preços de mercado (fls. 20/23);
- Mapa de Riscos (fl. 24);
- Minuta do Edital e Anexos (fls. 25/61);
- Relatório IRP (fl. 62);
- Nota Técnica nº 36/2022 (fls. 66/67);
- Declaração negativa de atividade de custeio (fl. 70).



3. É o relatório.

Formalização Processual

4. Processo autuado, protocolado e numerado, com suas páginas numeradas e rubricadas, cumprindo, assim, com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999.

Planejamento da Contratação – IN/SEGES/MPDG nº 05/2017

5. O objeto deste certame configura um “serviço”, razão pela qual devem ser satisfeitos os requisitos de planejamento prévio da contratação previstos na IN/SEGES/MPDG nº 05/2017.

6. Os procedimentos da fase de planejamento da contratação, previstos nos arts. 20 a 27 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, concernentes à formalização da demanda pelo setor requisitante (art. 21, inc. I); designação formal da equipe de planejamento da contratação (art. 21, inc. III); elaboração dos estudos preliminares (art. 24); e elaboração do gerenciamento de riscos (arts. 25 e 26), foram parcialmente satisfeitos pela Administração, conforme comprovam os documentos carreados ao processo (fls. 10, 13/16 e 24), restando desatendido, ainda, no entanto, o requisito relacionado à designação formal da equipe de planejamento da contratação, cujo qual, portanto, deverá ser atendido, mediante emissão do ato competente e juntada do documento de designação aos autos do processo.

Plano de Contratações Anual – Decreto nº 10.947/2022

7. Segundo preceitua o Decreto nº 10.947/2022, aplicável, também, a este certame licitatório por força do que estatui o seu art. 22, a contratação em pauta deve estar contemplada no Plano de Contratações Anual do órgão público contratante.

8. Todavia, nos termos da exceção albergada no art. 1º, parágrafo único, do supradito Decreto, o cumprimento das normas previstas no Decreto nº 10.947/2022 é dispensável no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, não havendo, assim, portanto, obrigatoriedade da sua observância no presente certame licitatório, mas sem prejuízo, no entanto, da necessária observância do princípio do planejamento das suas contratações.

Modalidade Licitatória

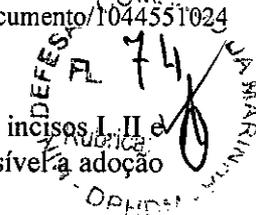
9. Correto o uso do Pregão, formato eletrônico.

10. Cuidando-se de licitação destinada à contratação de serviço de natureza comum, passível de definição objetiva no edital de acordo com as especificações usuais de mercado, a modalidade licitatória a ser adotada é o Pregão, formato eletrônico, consoante apregoa a Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019.

Utilização do SRP

11. O serviço a ser licitado, pelo que se percebe, apresenta natureza e características próprias de certa eventualidade e de imprevisibilidade, tanto quanto ao momento efetivo da sua necessidade como quanto à quantidade exata a ser demandada (*natureza intrínseca do serviço de transporte de passageiros por quilometragem e sem definição exata da quantidade de viagens e do momento de cada transporte), cuidando-se, ainda, de contratação frequente e de serviço sob demanda e fragmentado, amoldando-se, assim, pelo que se depreende, às hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

12. O órgão consulente, conforme previsto no item 1.2 do Termo de Referência (Anexo do Edital), justificou a adoção do SRP nesta licitação com fundamento no art. 3º, incs. I e IV, do Decreto nº 7.892/2013.



13. Com efeito, não há dúvida de que o caso concreto parece realmente se subsumir aos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, donde se conclui que realmente se mostraria juridicamente possível a adoção do procedimento especial do SRP nesta licitação.

14. Contudo, conforme retrata o Termo de Referência e o Termo de Contrato (Anexos do Edital), o órgão consulente decidiu por conceituar o serviço desta licitação como pertencente à categoria dos “serviços de natureza continuada”, estabelecendo, assim, na cláusula segunda do Termo de Contrato, a possibilidade de prorrogação da vigência contratual até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

15. No entendimento pessoal deste Advogado da União, a adoção do procedimento especial do SRP, nas contratações de serviços continuados, somente é juridicamente admissível em situações excepcionais que atendam a todas as várias exigências fixadas pelo TCU, e, ainda assim, somente se houver órgão participante na licitação (art. 3º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013), o que não é o caso deste certame (*não há órgão participante), pois, do contrário, não parece haver nenhum sentido lógico, coerente e razoável para se licitar, por meio de SRP, um serviço que, por ser continuado, deve ser permanente, duradouro e ininterrupto, haja vista que o procedimento especial do SRP é destinado justamente para contratações eventuais, imprevisíveis e incertas, havendo, assim, à evidência, uma clara e manifesta relação de absoluta inconciliabilidade lógico-jurídica entre “serviço de natureza continuada” e a possibilidade de sua “licitação por meio do procedimento especial do SRP”, exceto, é claro, como dito, no caso de licitar um ou mais órgãos participantes na licitação.

16. Destarte, a utilização do SRP implica sempre em se admitir que existe a possibilidade e a probabilidade de que o serviço possa talvez vir a ser necessário e contratado no futuro, mas não a sua obrigatoriedade. Já o serviço continuado, ao contrário, é, por essência, obrigatório e não pode ser interrompido em momento algum, pois, diante da sua inerente essencialidade, destina-se a atender determinada necessidade pública de forma permanente e contínua, de modo que a sua interrupção pode até comprometer a capacidade de funcionamento e a prestação da própria atividade administrativa pelo órgão público. A adoção do SRP, por sua vez, pressupõe que o serviço seja eventual e imprevisível, que talvez o serviço possa vir a ser necessário no futuro, mas não obrigatoriamente, o que, convenhamos, não se coaduna, à toda prova, com a natureza essencial dos serviços continuados, os quais são permanentes, ininterruptos e não eventuais.

17. Registre-se, ademais, que há uma sólida corrente de entendimento jurídico, bem como relevantes argumentos de autoridade que comungam da interpretação no sentido de que não é juridicamente cabível a adoção do SRP para a licitação de serviços continuados, dentre os quais podem ser citados, por exemplo, dentre outros, a conceituada “Revista Zênite de Consultoria”, a Controladoria Geral da União (*Controladoria-Geral da União - Sistema de Registro de Preços - Perguntas e Respostas - Edição Revisada - 2014) e a jurisprudência de Tribunais de Contas Estaduais, como é o caso, da própria Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além, também, de vários julgados do próprio TCU nos quais a Corte Federal de Contas entendeu como irregular a adoção do SRP para serviços continuados em certos.

18. De fato, é imperativo sempre ter em mente que “serviços continuados”, conforme conceito fixado pela IN 05/2017/SEGES/MPDG, são “aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

19. Portanto, não há como negar que, salvo em situações excepcionais e inusitadas, nas quais, devido às peculiaridades casuísticas de uma singular e excepcional situação pontual, seja realmente possível e factível demonstrar que certo serviço continuado possa realmente ser enquadrado em algumas das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 (*uma dessas situações, obviamente, é quando há órgão participante na licitação); a regra geral dominante é a de que a contratação de serviços continuados por meio do SRP é de difícil compatibilização com as condições permissivas estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

20. Não obstante isso, reconhecemos que a Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER n.

Firefox
DEFESA
FL. 00039/2019
Rubrica

DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00594/2019/GAB/CGU/AGU, do Exmo. Sr. Consultor-Geral da União, firmou entendimento de que não há, *a priori*, empecilho para a adoção do Sistema de Registro de Preços na contratação de serviços de natureza contínua de que cuida o inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que, no âmbito do caso concreto, seja motivadamente caracterizada a relação de subsunção do objeto licitado a quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

21. Em sendo assim, com a ressalva do entendimento pessoal contrário deste Advogado da União no sentido da impossibilidade jurídica da contratação de serviço continuado pelo procedimento especial do SRP (*ressalvada a hipótese do art. 3º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013 - presença de órgão participante), bem como considerando que o objeto da contratação, pelo que se depreende, submete-se a uma ou mais das hipótese albergadas nos incisos I, II e IV do Decreto nº 7.892/2013, afigura-se possível concluir como sendo-juridicamente viável e possível, em princípio, mas isso em função do entendimento institucional encampado pela Advocacia-Geral da União, a implementação da licitação por meio da adoção do procedimento especial do SRP.

22. Todavia, para que essa conclusão jurídica possa prevalecer de maneira lúdima e legítima, duas condições se mostram indispensáveis neste caso concreto.

23. A primeira condição diz respeito à necessidade de juntada ao processo de uma nova justificativa fundamentada, emitida pelo setor competente, explicitando as razões e indicando que o serviço objeto desta licitação está enquadrado no inciso I e/ou II do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, isso porque a atual justificativa, conforme acima ressaltado, por estar direcionada aos incisos I e IV do art. 3º, não se mostra correta, diante do fato de o inciso I não pode ser utilizado como fundamento para o SRP no caso de “serviços continuados” (*conforme posição do TCU: vide Acórdão 1.737/2012 – Plenário e Acórdão 1.391/2014 – Plenário).

24. A segunda condição, por sua vez, destina-se a robustecer a justificativa acima e está atrelada à necessidade de se explicitar, de forma adequada e fundamentada, quais são as razões que levaram o órgão consulente a adotar o procedimento especial do SRP para a contratação de um “serviço de natureza continuada” em detrimento do “procedimento ordinário/comum da contratação imediata”, tendo em vista que, por razões óbvias de logicidade decorrentes da legislação que regula a matéria, como regra geral, deve ser sempre esse último o procedimento adequado a ser priorizado nos “serviços continuados”, até porque o próprio precitado posicionamento institucional da AGU, ao contrário do que possa equivocadamente transparecer, não significa um “cheque em branco” ou uma “autorização irrestrita” para a adoção do SRP em qualquer circunstância, comportando, muito ao contrário, várias limitações e restrições quanto ao seu uso de forma indiscriminada.

Divulgação da Intenção de Registro de Preços

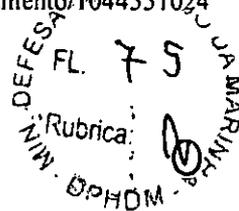
25. O órgão consulente promoveu a divulgação da IRP, normativamente requestada pelo art. 4º, *ca* do Decreto nº 7.892/2013, conforme comprovam o Relatório da IRP juntada ao processo (fl. 62).

Requisitos Legais de Instrução do Pregão Eletrônico

26. Na esteira da orientação emitida pelo Tribunal de Contas da União (*Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos, 4ª ed., ps. 140/141), bem como em conformidade com as disposições dos arts. 8º e 14 do Decreto nº 10.024/2019, das normas subsidiárias aplicáveis da Lei nº 8.666/1993 e demais normativos infralegais reguladores do tema, são os seguintes os requisitos legais de instrução do processo licitatório na modalidade Pregão, formato eletrônico:

- I - Requisição do setor interessado;
- II - Justificativa da contratação;
- III - Estudo Técnico Preliminar;
- IV - Termo de Referência;
- V - Aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência pela autoridade competente;
- VI - Planilha estimativa da despesa, elaborada mediante comprovada e ampla pesquisa de mercado, com observância da norma infralegal que regulamenta a pesquisa de preços;

- VII - Previsão de Recursos Orçamentários, exceto no SRP;
- VIII - Autorização da abertura da licitação;
- IX - Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio;
- X - Edital e respectivos Anexos.



27. Compulsando os autos, concluímos que estão satisfatoriamente atendidos os requisitos legais gerais de instrução acima mencionados que se apresentam como aplicáveis ao caso da licitação em pauta, com exceção, entretanto, dos requisitos previstos nos itens IV e V.

28. Com relação aos requisitos dos itens IV e V, verifica-se que a elaboração e juntada aos autos do Termo de Referência e da sua necessária aprovação, não se apresenta formalmente correta sob o prisma legal, haja vista que o Termo de Referência, ao invés de estar presente na fase inicial do processo, ao lado dos demais documentos de planejamento e antes da fase de elaboração minuta do Edital, conforme ordem cronológica e evolutiva correta de "montagem" do processo licitatório, encontra-se apenas e diretamente juntado no processo na condição direta e secundária de Anexo do Edital.

29. Consoante demonstram os documentos carreados aos autos, o órgão consulente, ao invés de primeiro elaborar e juntar o TR na fase inicial do processo, contendo a sua necessária aprovação pela autoridade competente, conforme reclama a legislação de regência, e, somente ao depois, inseri-lo sob a forma de Anexo ao Edital, propendeu em apenas inserir tal documento prévio da fase inicial da instrução como Anexo da minuta do Edital, obstando e suprimindo a sua necessária presença na fase cronológica correta da ordem evolutiva da instrução processual.

30. Não basta juntar o TR, documento inicial e primário da fase de instrução da licitação, como simples Anexo do Edital, suprimindo-se a sua presença documental na fase legal correta da instrução processual. A legislação de regência prevê a necessidade de um TR prévio e que deve constar presente na fase processual correta da instrução do processo.

31. Com efeito, conforme prescreve o art. 8º do Decreto 10.024/19 e também orienta o próprio TCU (*vide ps. 78 e 140 da publicação Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição), o Termo de Referência, tal como ocorre com o Projeto Básico nas modalidades licitatórias tradicionais, deve ser um dos primeiros documentos da instrução do processo licitatório.

32. Trata-se, portanto, de um documento técnico prévio e inicial que antecede a fase da elaboração da minuta do Edital, sendo que a situação dos Estudos Técnicos Preliminares é rigorosamente igual sob o aspecto da sua presença formal no processo licitatório.

33. Significa dizer que o TR, em um primeiro momento, deve ser elaborado. Posteriormente, em um segundo momento, após a sua elaboração, deve ele receber a aprovação motivada da autoridade competente. Somente após a superação dessas duas fases iniciais é que se passará para a etapa da elaboração da minuta do Edital, ocasião em que, daí sim, o Termo de Referência inicial deverá ser incluso como Anexo do Edital.

34. Em outras palavras, o Termo de Referência deve figurar no processo duas vezes, uma na fase inicial, outra como Anexo do Edital.

35. Portanto, relativamente aos requisitos dos itens IV e V, fica aqui consignada a proposição de duas medidas saneadoras. A primeira, aplicável ao presente caso, relativa à necessidade de se sanear o processo quanto a tal impropriedade de instrução, o que demandará a elaboração de um TR prévio, devidamente aprovado pela autoridade competente, cujo qual deve ser incluso no local correto do processo, ou seja, na fase inicial da instrução processual e antes da minuta do Edital. A segunda, aplicável às licitações futuras, concernente à necessidade de incorporação por parte do órgão consulente da metodologia legal correta de elaborar e de promover a juntada do TR prévio e propriamente dito aos seus futuros processos licitatórios.

36. Com relação, ainda, ao requisito do item V, registre-se que não foi possível localizar no processo o

DEFESA
MIN. RUI
FL. 01
C. 01

despacho de aprovação dos Estudos Preliminares. Destarte, além da aprovação do Termo de Referência, impõe-se como legalmente necessária, também, a aprovação pela autoridade competente do Estudo Técnico Preliminar (*art. 14, inc. II, do Decreto 10.024/19). Portanto, como medida saneadora, deverá ser providenciada, pela autoridade competente, a formal aprovação do Estudo Técnico Preliminar.

37. Por fim, no que pertine ao requisito previsto no item VII, importa sempre recordar e registrar que, por se cuidar aqui de licitação pelo procedimento especial do SRP, a sua satisfação neste momento seria prescindível neste atual momento, admitindo-se, assim, a sua postergação para a ocasião da futura e efetiva contratação, quando, então, deverá ser satisfeito, mediante juntada ao processo da competente Declaração de Disponibilidade Orçamentária, emitida pelo OD, com indicação das rubricas orçamentárias pertinentes (classificação funcional programática e categoria econômica). Além disso, caso a contratação se refira à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, far-se-á necessária, também, a juntada da “Declaração de Adequação Orçamentária” de que trata o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, igualmente emitida pelo Ordenador de Despesas.

Acautelamentos Habituais de Estilo

38. Como aconselhamento jurídico complementar, alertamos a Administração quanto à necessidade de que sejam coligidos ao processo, a cada etapa de sua respectiva evolução, todos os demais atos e documentos que se mostrem aplicáveis ao caso concreto dentre aqueles previstos nos incisos do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019:

Exame da Minuta do Edital

39. O exame da minuta do Edital (Edital e Anexos) juntada ao processo (fls. 25/61) evidenciou a necessidade dos seguintes ajustes/retificações:

Na Minuta do Edital:

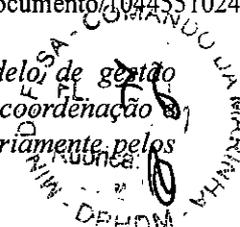
1) No item 1.3: substituir a expressão “menor preço/menor desconto por item” pela expressão “menor preço por item.”;

2) No item 4: inserir um novo subitem 4.1.1 (renumerando-se o atual e o subsequente), com a seguinte redação: “4.1.3 – Todos os itens da licitação serão de ampla participação, pois não há item com valor até R\$ 80.00,00.”;

3) No item 4.2.8: excluir este item, pois, em princípio, é possível a participação de cooperativas na licitação, contanto que atendidas as exigências legais pertinentes. Embora exista certa polêmica quanto à participação de cooperativas no presente caso (serviço de transporte por vans, micro-ônibus e ônibus, com motorista), perfilhamos o entendimento de que deve ser privilegiada a tese da possibilidade da participação de cooperativas, contanto que tais cooperativas se amoldem às exigências legais fixadas no Edital. Tal interpretação assenta-se na realidade da existência das chamadas cooperativas de transporte e visa homenagear o princípio da ampla participação, da regra legal da vedação de restrição à participação de cooperativas em licitações, quando possível, contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, da possibilidade, em tese, da execução do serviço por cooperados (autônomos e não empregados da empresa) e tem suporte, também, em decisões de tribunais pátrios (*exemplo: Agravo de Instrumento nº 5016443-54.2021.4.04.0000/RS – do TRF 4ª Região), em posição jurídica de órgão de controle, como no RELATÓRIO GESTÃO Nº 00206.000099/2015- 28 OS Nº 201700353, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, bem como em editais de licitação recentes, permitindo a participação de cooperativas, como no caso do PE nº 036/2022, da Secretaria Especial de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República, cujo objeto é, justamente, a contratação de serviço de locação de veículos, com e sem motorista. Assim, sendo consideramos possível a participação de cooperativas nesta licitação, desde que atendidas as devidas condições e requisitos estipulados no Edital. Portanto, recomendamos excluir este atual item 4.2.8 do Edital;

4) No item 4: inserir os seguintes novos subitens (renumerando-se os itens atuais e subsequentes):

“4.3 - Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.”



4.3.1 - Em sendo permitida a participação de cooperativas, serão estendidas a elas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

5) No item 6.9: atenção, o prazo de 90 dias de validade da proposta, previsto neste item, é superior ao limite legal previsto na Lei nº 8.666/1993. Até é possível, em situações excepcionais, devidamente justificadas, diante da complexidade do objeto (o que não é o caso) e das condições da contratação ou da natureza peculiar, anormal, atípica ou especial do serviço a ser contratado, estabelecer prazo de validade da proposta superior ao fixado na Lei nº 8.666/1993. Contudo, isso somente em situação verdadeiramente excepcional e tecnicamente justificada no processo para respaldá-la à luz do caso concreto. Um prazo superior, no entanto, pode trazer sério risco quanto à vantagem da proposta, haja vista que o licitante poderá embutir eventual acréscimo sobre o seu preço atual com o objetivo de compensar a perda inflacionária que certamente irá ocorrer em um prazo de 3 meses, o que compromete e prejudica, inclusive, a própria busca da proposta mais vantajosa para a contratação, um dos maiores pilares e objetivos jurídicos de qualquer licitação. Ainda há a possibilidade de redução da participação de várias empresas que não consigam manter tal proposta, restringindo a participação no certame. Por fim, no caso do SRP, há, ainda, mais agravante, pois o preço registrado, em princípio e como regra geral, permanecerá fixo e sem reajuste durante o prazo de validade da Ata, motivo pelo qual não se justifica exigir prazo superior de validade da proposta. Assim sendo, por conta de todos esses motivos e diante da ausência de justificativa hábil no processo apta a legitimar e a validar a fixação de um prazo de validade diferenciado, o que é essencial, inclusive, para responder eventual impugnação do Edital, recomendamos substituir o prazo atual de “90 dias” pelo prazo legal de “60 dias” fixado no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

6) No item 7.18: substituir a expressão “menor preço” pela expressão “menor preço por item”;

7) No item 9.8: inserir um novo subitem 9.8.7 (renumerando-se o atual para 9.8.8), com a seguinte disposição: “9.8.7 - No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.”

8) No item 9.10: inserir um subitem 9.10.3, com a seguinte disposição: “9.10.3 - caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.”;

9) No item 9.11.2: este item deve ser incluído como subitem do item 9.7, visto que diz respeito àquele item principal na condição de seu acessório;

10) Nos itens 9.11.3, 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6: atenção, as exigências previstas nestes itens não possuem respaldo legal para figurar como requisito de habilitação da licitação, motivo pelo qual devem, necessariamente ser excluídas. Portanto, estes itens 9.11.3, 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6 devem ser excluídos, por falta de amparo legal para constar como requisito de habilitação. As exigências previstas nestes itens, no entanto, podem ser inseridas/incluídas no item do Termo de Referência que trata das condições de execução do serviço ou no item do Termo de Referência no qual estão listadas as obrigações da contratada.

11) No atual item 9.11.9: o prazo de “3 anos” de experiência previsto neste item deve ser alterado para no máximo “1 ano”, tendo em vista o entendimento a respeito definido pelo TCU e o fato de que não se trata aqui de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (Acórdão nº 503/2021- Plenário; Acórdão nº 1922/2022 – Plenário);

12) No item 9.11: devem ser inseridos os seguintes novos subitens antes do atual item 9.12:

9.11.....- *Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar conforme item 10.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017:*

9.11..... - *A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;*

9.11..... - *A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;*

9.11..... - *A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;*

9.11.....- *O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;*

9.11..... - *A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e*

9.11..... - *Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;*

9.11..... - *A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.”*

13) No item 21.4.2: substituir a multa atual de “5%” pela multa padrão para esta situação de “10%”.

Na Minuta do Anexo I (Termo de Referência):

1) No item 1.2: retificar a redação, excluindo a referência ao inciso “IV” do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, pelo motivo já mencionado inicialmente neste parecer no tópico da análise da possibilidade da utilização do SRP;

2) No item 1.4.1: atenção, o “Decreto nº 2.271/1997” já foi revogado. Substituir a sua referência pela referência ao atual “Decreto 9.507/2018”;

3) No item 19.2: substituir a expressão “IPCA” por “IPCA/IBGE”;

4) No item 22.3: tendo em vista que deve haver uniformidade entre o que consta neste item (exigências dos seus subitens) e o que consta nos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, torna-se necessária a retificação da redação deste item pela seguinte redação: “22.3 – Os requisitos de qualificação técnica são aqueles previstos no Edital.”;

5) Nos itens 22.3.1 a 22.4.8: excluir todos estes itens, e razão da retificação acima do item 22.3;

6) No item 22.6: substituir a expressão “é menor preço unitário” pela expressão “é menor preço por item”;

7) No item 22.8: atenção, caso a Administração pretenda manter o "orçamento sigiloso", torna-se necessário suprimir do nexo I do Edital, quando da publicação do Edital, os valores estimados previstos para cada item atualmente inclusos na planilha do item 1.2 deste Anexo I.

8) Inserir os Estudos Técnicos Preliminares como Apêndice A do Termo de Referência.

Na Minuta do Anexo II (Ata de Registro de Preços):

- No item 4, subitem 4.1: inserir no espaço em branco a expressão "assinatura pelas partes".

Sustentabilidade Ambiental

40. Orientamos o órgão consulente a efetuar uma avaliação técnica prévia destinada a perquirir acerca da necessidade de aplicação ao presente caso de algum dos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no art. 6º da IN nº 01/2010 da SLTI/MPOG. Concluindo positivamente a respeito, far-se-á necessária, então, a inclusão do(s) critério(s) julgado(s) pertinente(s) no item 6 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Restrições do Decreto nº 10.193/2019 (Instâncias de Governança - Atividade de Custeio)

41. Conforme Declaração emitida pelo Sr. Ordenador de Despesas, juntada à fl. 70, o objeto desta licitação não caracteriza atividade de custeio, motivo pelo qual é possível inferir que não incidem no caso os regimentos previstos no Decreto nº 10.193/2019.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, adstrito ao exame dos aspectos jurídico-formais da licitação e limitado aos elementos documentais coligidos ao processo, o PARECER é FAVORÁVEL quanto à possibilidade jurídica do prosseguimento do processo licitatório, CONDICIONADO, porém, ao prévio e satisfatório atendimento das recomendações e demais medidas condicionantes, saneadoras e corretivas nele consignadas, destacadamente grifadas com sublinhado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2022.

ROGERIO IVANES WEILER
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63192001522202252 e da chave de acesso 86b9f508

Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO IVANES WEILER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1044551024 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO IVANES WEILER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 10:35. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081



DESPACHO n. 01233/2022/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 63192.001522/2022-52

INTERESSADOS: DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA - DPHDM-MB

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Aprovo do Consultor Jurídico da União dispensado na forma do §1º do art. 10 da Portaria AGU nº 14, de 23 de janeiro de 2020.

2. Fica o órgão assessorado informado da possibilidade de interposição de recurso de revisão da manifestação jurídica conforme seguinte previsão do Regimento Interno desta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços Sem Dedicção de Mão de Obra:

Art. 23. *omissis*;

§1º. A manifestação jurídica poderá ser objeto de pedido de revisão formulado pela autoridade máxima do órgão assessorado, desde que tenha:

I – contrariado orientação normativa, tese uniformizada ou manifestação da própria unidade consultiva; e

II – omitido ou dada interpretação incorreta a temas não jurídicos, assim entendidos aqueles de natureza técnica, administrativa e de conveniência ou oportunidade.

§2º. O pedido de revisão deverá ser encaminhado ao membro que proferiu a manifestação que originou o pedido de revisão.

§3º. Caso o subscritor da manifestação objeto do pedido de revisão não o acolha, o pedido de revisão será encaminhado ao Coordenador que decidirá pelo:

I – não conhecimento do pedido de revisão, prevalecendo a manifestação recorrida por seus próprios fundamentos; ou

II – conhecimento do pedido de revisão, quando a sua decisão orientará o órgão assessorado.

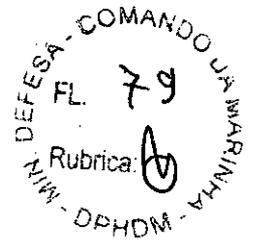
§4º. Em caso de férias ou ausência legal do advogado subscritor da manifestação objeto do pedido de revisão, os autos serão encaminhados à Coordenação a quem incumbirá manifestar-se, na forma do parágrafo anterior, sobre o pedido de revisão.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA GOMES SILVA
TERCEIRIZADO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63192001522202252 e da chave de acesso 86b9f508



MARINHA DO BRASIL

**DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA**

21/089.4

Rio de Janeiro, RJ, 6 de julho de 2022.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 186/2022

Assunto: Passagem e Assunção de Encargo Colateral

Para conhecimento desta Diretoria e devidos fins, torno público o seguinte:

1. PASSAGEM DE ENCARGO COLATERAL

Passou, no dia 24JUN2022, o Encargo Colateral de Ordenador de Despesas Substituto, a CF (T) 99.2040.29 LENIZA DE FARIA LIMA GLAD.

2. ASSUNÇÃO DE ENCARGO COLATERAL

Assumiu, no dia 24JUN2022, o Encargo Colateral de Ordenador de Despesas Substituto, a CF (T) 98.0434.55 MARIA DA GLÓRIA DE SANT'ANNA SILVA.

JOSÉ CARLOS MATHIAS

Vice-Almirante (RM1)

Diretor

ASSINADO DIGITALMENTE

Cópias:

ADMINDPHDM, DPHDM-INTELEGENCIA, DPHDM-21.1, DPHDM-21.1.3, DPHDM-22, DPHDM-22.1, DPHDM-30, DPHDM-70 e Arquivo.

63192.000997/2022-21

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL

**DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA**

22.4/023.14

PORTARIA Nº 60/DPHDM, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O DIRETOR DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 28/SGM/2021, resolve:

Art. 1º Designar os militares abaixo mencionados para compor a equipe de planejamento para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros:

- I - CC (T) 06.5812.42 BARBARA MARIA LIMA DE SOUZA MARTINS; e
- II - SO-Refº-MI 81.0295.75 RENATO PINTO DE PAULA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Por ordem:

PATRÍCIA APARECIDA TORRES DE LIMA
Capitão de Mar e Guerra (T)
Vice-Diretora

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:
DPHDM-11
DPHDM-21
DPHDM-22.4
DPHDM-22.4.2
Arquivo.

EM BRANCO



DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA



DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, para os devidos fins, nos termos do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 que a despesa a ser realizada na presente renovação contratual tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) com Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 2023.


MARIA DA GLÓRIA DE SANT'ANNA SILVA
Capitão de Fragata (T)
Ordenadora de Despesas Substituta

EM BRANCO

Zimbra

vilaca@marinha.mil.br

Pregão SRP - SVC de transporte**De :** Vilaca <vilaca@marinha.mil.br>

ter., 10 de jan. de 2023 14:29

Assunto : Pregão SRP - SVC de transporte**Para :** barbara <barbara@marinha.mil.br>, jalexandre <jalexandre@marinha.mil.br>, yan <yan@marinha.mil.br>, jonathan candido <jonathan.candido@marinha.mil.br>**Prezados, SOL****Requisitante:**

Apresentar novo TR, com as seguintes correções:

1. No item 1.2: retificar a redação, excluindo a referência ao inciso "IV" do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, pelo motivo já mencionado inicialmente neste parecer no tópico da análise da possibilidade da utilização do SRP. Ou seja, manter apenas o inciso "I" do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013;
2. No item 1.4.1: atenção, o "Decreto nº 2.271/1997" já foi revogado. Substituir a sua referência pela referência ao atual "Decreto 9.507/2018";
3. No item 19.2: substituir a expressão "IPCA" por "IPCA/IBGE";
4. No item 22.3: tendo em vista que deve haver uniformidade entre o que consta neste item (exigências dos seus subitens) e o que consta nos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, torna-se necessária a retificação da redação deste item pela seguinte redação: "22.3 – Os requisitos de qualificação técnica são aqueles previstos no Edital.";
5. Nos itens 22.3.1 a 22.4.8: excluir todos estes itens, e razão da retificação acima do item 22.3;
6. No item 22.6: substituir a expressão "é menor preço unitário" pela expressão "é menor preço por item";
7. No item 22.8: excluir este item.

Seção de Licitações e Contratos:

1. Portaria equipe planejamento;
2. Obter aprovação Sra. VD em fls. 16;
3. Corrigir Edital conforme Parecer;
4. Corrigir ARP conforme Parecer;

Att.

GUILHERME VILAÇA

Capitão de Corveta (T)

Aviso Legal - Confidencialidade: esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao seu destinatário e podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis. Se o destinatário recebeu esta mensagem e seus anexos por engano, não deve usar, copiar, imprimir ou divulgar as informações aqui contidas ou adotar qualquer ação baseada nestas informações. Avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail, e em seguida apague-o. Este ambiente está sujeito a monitoração. Uma vez que e-mails podem ser alterados, não somos responsáveis por mensagens que tenham sido modificadas, trocadas ou falsificadas.

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA

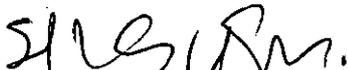
MAPA COMPARATIVO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	MÉDIA DE PREÇO
01	Serviço de transporte rodoviário de passageiros em VAN, em estradas com ou sem pavimentação, municipal e intermunicipal, na modalidade Km rodado, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias para prestação dos serviços, destinado ao transporte de adultos e crianças acima de 04 anos de idade, inclusive PCD e Cadeirantes, procedentes de instituições escolares e ONG, para visita guiada no MN, ECM e IF.	R\$ 17,50	R\$ 16,66	R\$ 21,16	R\$ 18,44
02	Serviço de transporte rodoviário de passageiros em MICRO-ÔNIBUS, em estradas com ou sem pavimentação, municipal e intermunicipal, na modalidade Km rodado, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias para prestação dos serviços, destinado ao transporte de adultos e crianças acima de 04 anos de idade, inclusive PCD e Cadeirantes, procedentes de instituições escolares e ONG, para visita guiada no MN, ECM e IF.	R\$ 20,83	R\$ 20,00	R\$ 24,00	R\$ 21,61
03	Serviço de transporte rodoviário de passageiros em ÔNIBUS DE 42 LUGARES no mínimo, em estradas com ou sem pavimentação, municipal e intermunicipal, na modalidade Km rodado, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias para	R\$ 25,83	R\$ 25,00	R\$ 28,33	R\$ 26,38

MIN. DE DEFESA - COMANDO DA MARINHA
V
Rubrica
DPHDM

Rubrica	prestação dos serviços, destinado ao transporte de adultos e crianças acima de 04 anos de idade, inclusive PCD e Cadeirantes, procedentes de instituições escolares e ONG, para visita guiada no MN, ECM e IF.				
---------	--	--	--	--	--

Rio de Janeiro – RJ, em 31 de Janeiro de 2023


SIRLEI ALVES DE SOUZA
SO-RM1
Equipe de Planejamento


ADRIANA DE MATOS PEIXOTO ROGÉRIO ASTORGA
Capitão de Corveta (T)
Equipe de Planejamento



MARINHA DO BRASIL

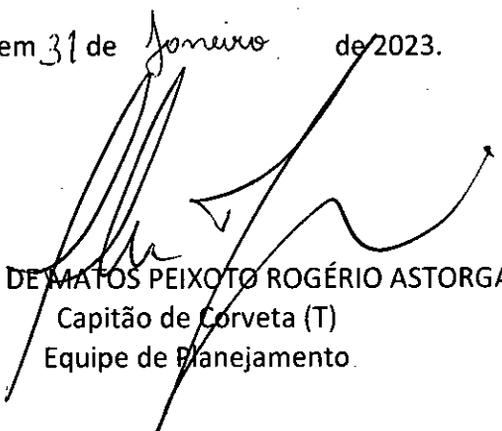
DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA

Para fins de atendimento do Parecer nº 04337/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, declaro que se trata do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto 7.892/13, em razão de contratações frequentes do MN.

Com efeito, a DPHDM, entre suas muitas atribuições, atua na área cultural, promovendo Projetos Educativos com estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública de ensino. Os alunos que participam de visitas mediadas ao Espaço Cultural da Marinha, ao Museu Naval e à Ilha Fiscal podem conhecer e refletir sobre a história marítima do Brasil.

Para dar continuidade a tal atribuição e atender a crescente demanda das Instituições que não conseguem visitar o Complexo devido a falta de transporte, a DPHDM necessita da contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, uma vez que só dispõe de uma viatura própria que não se mostra mais suficiente para responder a demanda atual.

Rio de Janeiro, RJ., em 31 de Janeiro de 2023.


ADRIANA DE MATOS PEIXOTO ROGÉRIO ASTORGA
Capitão de Corveta (T)
Equipe de Planejamento

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA

22.4/023.14

COMANDO DA MARINHA
DEFESA - FL. 85
Rubrica: [assinatura]
MIN - DPHCM

PORTARIA Nº 8 /DPHDM, DE 31 DE *janeiro* DE 2023.

O DIRETOR DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 28/SGM/2021, resolve:

Art. 1º Designar os militares abaixo mencionados e o Servidor Civil para compor a equipe de planejamento para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros:

- §1º – CF (T) 03.0341.27 MIRIAM BENEVENUTE SANTOS;
- §2º – CC (T) 05.0607.11 ADRIANA DE MATOS PEIXOTO ROGÉRIO ASTORGA;
- §3º – CC (T) 06.5812.42 BÁRBARA MARIA LIMA DE SOUZA MARTINS;
- §4º – SO-RM1-FN-IF 86.0415.50 SIRLEI ALVES DE SOUZA; e
- §5º – Servidor Civil 95.0026.93 ROGÉRIO DE SOUZA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 60, de 19 de agosto de 2022.

Por ordem:

No impedimento de :

LA
PATRÍCIA APARECIDA TORRES DE LIMA
Capitão de Mar e Guerra (T)
Vice-Diretora

MARIA DA GLÓRIA DE SANT'ANNA SILVA
Capitão de Fragata (T)
Chefe do Departamento de Arquivos da Marinha

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição: DPHDM-11, DPHDM-12, DPHDM-13, DPHDM-21, DPHDM-22.4, DPHDM-22.4.2 e Arquivo.

63192.000279/2023-36

EM BRANCO



DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA

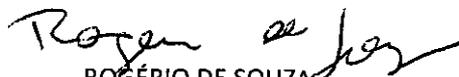


TERMO DE CIÊNCIA PRÉVIA PARA DESIGNAÇÃO
DE MEMBRO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Processo nº 63192.001522/2022-52

Eu, ROGÉRIO DE SOUZA, **DECLARO** que estou ciente da minha designação para compor a Equipe de Planejamento para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em estradas com ou sem pavimentação com vans, micro-ônibus e ônibus de no mínimo 42 lugares, conforme exigências do Edital, nos termos do §2º, do art. 22 da IN no 05/2017 da SEGES/MPDG.

Rio de Janeiro/RJ, em 30 de JANUÁRIO 2023.


ROGÉRIO DE SOUZA

Servidor Civil



DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA



TERMO DE CIÊNCIA PRÉVIA PARA DESIGNAÇÃO
DE MEMBRO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Processo nº 63192.001522/2022-52

Eu, SIRLEI ALVES DE SOUZA, **DECLARO** que estou ciente da minha designação para compor a Equipe de Planejamento para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em estradas com ou sem pavimentação com vans, micro-ônibus e ônibus de no mínimo 42 lugares, conforme exigências do Edital, nos termos do §2º, do art. 22 da IN no 05/2017 da SEGES/MPDG.

Rio de Janeiro/RJ, em 30 de JANUÁRIO 2023.


SIRLEI ALVES DE SOUZA
SO-RM1-FN

EM BRANCO



DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA



TERMO DE CIÊNCIA PRÉVIA PARA DESIGNAÇÃO
DE MEMBRO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Processo nº 63192.001522/2022-52

Eu, MIRIAM BENEVENUTE SANTOS, **DECLARO** que estou ciente da minha designação para compor a Equipe de Planejamento para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em estradas com ou sem pavimentação com vans, micro-ônibus e ônibus de no mínimo 42 lugares, conforme exigências do Edital, nos termos do §2º, do art. 22 da IN no 05/2017 da SEGES/MPDG.

Rio de Janeiro/RJ, em 30 de JANFIRO 2023.


MIRIAM BENEVENUTE SANTOS
Capitão de Fragata (T)
Encarregada da Divisão de Acervo

EM BRANCO



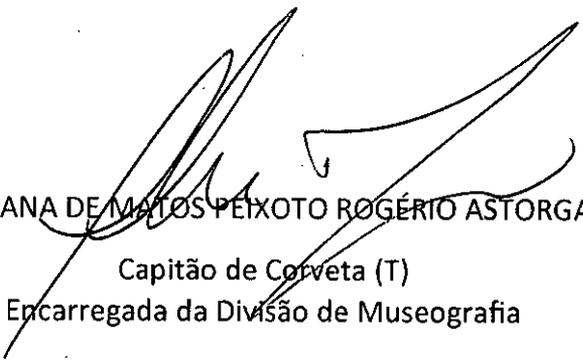
DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA



TERMO DE CIÊNCIA PRÉVIA PARA DESIGNAÇÃO
DE MEMBRO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO
Processo nº 63192.001522/2022-52

Eu, ADRIANA DE MATOS PEIXOTO ROGÉRIO ASTORGA, **DECLARO** que estou ciente da minha designação para compor a Equipe de Planejamento para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em estradas com ou sem pavimentação com vans, micro-ônibus e ônibus de no mínimo 42 lugares, conforme exigências do Edital, nos termos do §2º, do art. 22 da IN no 05/2017 da SEGES/MPDG.

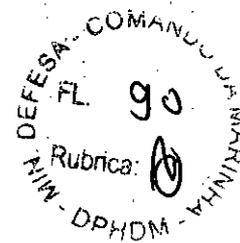
Rio de Janeiro/RJ, em 30 de Janeiro 2023.


ADRIANA DE MATOS PEIXOTO ROGÉRIO ASTORGA
Capitão de Corveta (T)
Encarregada da Divisão de Museografia

EM BRANCO



**DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
DOCUMENTAÇÃO DA MARINHA**



DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, para os devidos fins, nos termos do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 que a despesa a ser realizada na presente renovação contratual tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) com Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 2023.


MARIA DA GLÓRIA DE SANT'ANNA SILVA
Capitão de Fragata (T)
Ordenadora de Despesas Substituta

EM BRANCO